V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

EDINILSON DONISETE MACHADO

MAURINICE EVARISTO WENCESLAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Maurinice Evaristo Wenceslau; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-491-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema ““Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promoveu a quinta edição virtual dentro das inovações criadas pela Diretoria, com objetivo de dar continuidade das atividades de pesquisas da área, diante das grandes dificuldades enfrentadas nos últimos anos pela crise pandêmica.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da inovação, Direito e sustentabilidade e suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

O GT apresentou pesquisas e abordagem que contemplam a reflexão do cenário nacional, a saber:

A Escola Austríaca e a Função Empresarial; A Resolução Do Contencioso Societário Por Meio Da Arbitragem; Análise Da Carta Anual De 2021 Da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares (Ebserh) Em Relação Aos Objetivos Das Políticas Públicas Que Instruíram Sua Criação Como Empresa Pública; Antevisão De Norberto Bobbio Sobre Desafios Dos Direitos Humanos Frente Ao Informacionalismo Nas Relações Empresariais Da Atualidade; Capitalismo De Compadrio À Brasileira; Da Regulação Governamental A Autorregulação Por Instrumentos Societários; Direito Administrativo Sancionador – Punindo Duas Vezes Os Mesmos Fatos; Em Que Medida O Novo Entendimento Do Supremo Tribunal Federal Sobre O Funrural Interfere No Agronegócio E Nas Recuperações Judiciais; Manipulação De Preços E De Mercado: Desafios Regulatórios Diante De Novas Tecnologias; Medidas De Suspensão Do Pagamento De Cédulas De Crédito Bancário Durante Período De Crise Econômica; Mitigação Do Contrato De Fornecimento De Energia Elétrica Por Demanda Contratada De Potência Ativa, No Contexto Da Pandemia Do Covid-19. O Benchmarking E O Cenário Da Pandemia De Covid-19; O Pagamento Privilegiado No Regime Centralizado De Execuções Na Sociedade Anônima De Futebol: Perspectivas Em Prol Da Cidadania Empresarial; O

Processo Recuperacional E A Noção De Assimetria Informacional: A Figura Do Administrador Na Recuperação Judicial Das Sociedades Limitadas; Revogação Do Instituto Da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada Pela Medida Provisória N. 1.085, De 2021; Sociedade Limitada: Da Unipessoalidade Temporária À Permanente; Submissão Dos Créditos Fiscais Ao Concurso De Credores No Processo De Recuperação Judicial À Luz Do Princípio Da Preservação Da Empresa;

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2022

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Profª. Drª. Maurinice Evaristo Wenceslau

REVOGAÇÃO DO INSTITUTO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.085, DE 2021

REVOCATION OF THE INSTITUTE OF THE INDIVIDUAL COMPANY OF LIMITED LIABILITY BY PROVISIONAL MEASURE N. 1.085, OF 2021

Luciano Monti Favaro

Resumo

Há três modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa. No Brasil, em 2011, regulamentou-se a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Em 2019, regulamentou-se sociedade limitada unipessoal. Ao regulamentar esse segundo instituto acabou-se por esvaziar a utilização da EIRELI a qual foi revogada em dezembro de 2021 pela Medida Provisória n. 1085. As razões para sua revogação não foram devidamente justificadas nos documentos de revogação, cabendo, pelo presente artigo, a análise dessas razões as quais decorrem certamente das restrições impostas na regulamentação da EIRELI em 2011, que já se encontravam superada pelos anseios dos empreendedores.

Palavras-chave: Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa, Empresa individual de responsabilidade limitada – eireli, Sociedade limitada unipessoal, Medida provisória

Abstract/Resumen/Résumé

There are three models of limitation of liability for the individual exercise of the company. In Brazil, in 2011, the EIRELI was regulated. In 2019, a single-person limited company was regulated.By regulating this second institute, the use of EIRELI ended up being emptied, which was revoked in December 2021 by Provisional Measure n. 1085.The reasons for its revocation were not duly justified in the revocation documents, and it is incumbent upon this article to analyze these reasons, which certainly derive from the restrictions imposed in the EIRELI regulation in 2011, which were already overcome by the wishes of the entrepreneurs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Models of limitation of liability for the individual exercise of the company, Individual limited liability company – eireli, Limited sole proprietorship, Provisional measure

1. Introdução

Durante anos a doutrina brasileira relutou em admitir a sociedade unipessoal pelo motivo de entender que um dos requisitos específicos para a constituição de uma sociedade é a pluralidade de sócios. Admitia-se, no entanto, pequenas seguintes exceções de sociedade unipessoal, a exemplo da a sociedade subsidiária integral prevista no artigo 251 da Lei das Sociedades por Ações ou da empresa pública, definida no artigo 3° da Lei das Estatais, nos casos em que capital social seja integral e exclusivamente detido por um ente federativo.

No ano de 2011, por intermédio da Lei n° 12.441, inseriu-se no Código Civil a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI como uma nova pessoa jurídica de direito privado. Posteriormente, por meio da Lei n° 13.247, de 2016, passou-se a admitir, no ordenamento jurídico brasileiro, a constituição de sociedade unipessoal para fins exclusivos da atividade de advocacia.

Em 20 de setembro de 2019, mediante a Lei n° 13.874, por meio da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, é que se previu-se a possibilidade de a sociedade limitada ser constituída por uma única pessoa podendo ser utilizada para o desenvolvimento de quaisquer atividades econômicas, sejam elas de natureza simples ou empresária. Instituiu-se, assim, a SLU.

É inegável que a normatização desses institutos decorreu da necessidade de se atender aos anseios de pequenos e médios empreendedores para o desenvolvimento dessas atividades. O risco de desenvolvê-las é grande, torna-se ainda maior se o empreendedor tiver de responder ilimitadamente pelas obrigações decorrentes dessa atividade, na qualidade de um empresário individual. O intuito do legislador foi, assim, estabelecer modelos para a limitação da responsabilidade do exercício individual da empresa a fim de mitigar os riscos do empreendedor e evitar, também, a constituição das denominadas "sociedades limitadas de fachada" no qual um dos sócios apenas cede seu nome para compor o número mínimo de pessoas até então exigida na legislação.

Ocorre que com o advento dessas legislações, o Brasil passou a adotar, durante certo período, dois métodos distintos para essa limitação. No ano de 2021, no entanto, por meio da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a EIRELI foi revogada do ordenamento jurídico. O objetivo por esse artigo é, assim, analisar as razões que levaram a extinção da EIRELI já que nada se dispôs como justificativa para revogação desse instituto. A revogação estaria assim ligada ao fato de restrições previstas na EIRELI que não foram previstas na SLU?

No presente artigo trabalha-se com a hipótese de que se a EIRELI possuía restrições não previstas na SLU que – conquanto a relevância desse modelo de limitação da responsabilidade para o exercício da atividade empresarial individual – não justificavam mais a sua opção pelos empreendedores.

O desenvolvimento do trabalho se dará em dois tópicos nos quais serão desenvolvidos os objetivos específicos. No primeiro intenta-se analisar o histórico sobre a instituição da empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil No segundo tópico intenta-se discorrer sobre a empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil e as possíveis razões de sua revogação pela Medida Provisória n. 1.085, de 2021, já que nada se dispôs como justificativa para sua revogação.

Em resposta ao problema de pesquisa levantado e à indicada hipótese, propõe-se a metodologia de pesquisa descritiva bibliográfica. O trabalho se baseia em estudos doutrinários, pesquisa legislativas brasileiras a fim de remontar um histórico sobre os dois modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa sob análise no trabalho: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade limitada unipessoal.

2. Histórico sobre a instituição da empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil

Muitas atividades empresariais são desenvolvidas por uma única pessoa natural que assume, individualmente, todos os riscos do desenvolvimento dessas atividades. Esses riscos ultrapassam o patrimônio da empresa atingindo, por conseguinte, os bens particulares do empresário em decorrência do princípio da responsabilidade ilimitada.

Esse princípio é, inclusive, “o eixo de um inteiro sistema organizado no plano jurídico para prover à segurança das relações dos homens na ordem econômica” (MACHADO, 1956, p. 19). O intuito por esse princípio é conferir aos credores garantias contra o inadimplemento do devedor-empresário, uma vez que sujeita os bens particulares do empresário à satisfação de suas obrigações.

Ocorre que essa responsabilidade ilimitada é um inibidor do desenvolvimento de atividade empresarial, pois “nem todos estão dispostos a assumir riscos para obter rendimentos econômicos” (TOMAZETTE, 2020, p. 85). Como contorno dessa responsabilidade ilimitada, optava-se em constituir sociedade limitada composta por dois sócios na qual um deles possuía um capital mínimo – em geral um por cento das quotas – enquanto o outro sócio era o proprietário do restante das quotas e, por vezes, exercia a administração da sociedade. Essas

sociedades ficaram conhecida como “sociedade limitada de fachada”, pois existiam unicamente como forma de atender à exigência legal de pluralidade social evitando-se, por conseguinte, a responsabilidade ilimitada da pessoa que, realmente, intentava exercer a atividade empresarial. Tinha-se, assim, uma cultura empresarial “fundada sobre o desvirtuamento da figura da sociedade” (MAMEDE, 2019, p. 95).

Essa técnica levou o legislador a prever meios de limitação de responsabilidade a fim de “incentivar o desenvolvimento da própria economia” para que as pessoas possam aplicar seus recursos em atividades econômicas produtivas, sem, no entanto, correrem riscos de perda de seu patrimônio para fazer frente às dívidas da empresa (TOMAZETTE, 2020, p. 85).

Mundialmente codificou-se três modelos de limitação da responsabilidade do exercício individual da empresa: sociedades unipessoais; afetação de um patrimônio; e a empresa individual de responsabilidade limitada com personalidade jurídica própria. No Brasil, os três modelos podem ser verificados, sendo que, no presente artigo, a análise recai sobre a empresa individual de responsabilidade limitada a qual foi instituída pela Lei nº 12.442, de 11 de julho 2011.

O instituto da EIRELI consiste na constituição de uma nova pessoa jurídica. Trata-se de uma espécie de personificação da empresa. Atribui-se “personalidade jurídica à empresa individual, a fim de congregar, em torno do sujeito de direito, diverso da pessoa do empresário, as relações jurídicas emergentes da atividade empreendedora (MACHADO, 1956, p. 276).

Instigante verificar que a primeira tentativa de codificação da EIRELI no Brasil se deu em 1947 por meio do PL 201/1947 do Deputado Freitas e Castro. De acordo com o artigo 1º desse PL, “qualquer pessoa capaz de exercer o comércio poderá constituir empresa em nome individual limitado a sua responsabilidade pelos negócios da mesma, ao valor do capital declarado”.

A justificação para a criação desse instituto foram, em síntese, dois: os benefícios trazidos por esse instituto para o desenvolvimento das atividades empresariais, uma vez que facilita a pessoa empreender com um capital limitado; e coibir a burla das disposições legais das sociedades que existiam apenas na forma exterior, pois, em realidade, se compunham, de um único indivíduo. No tocante a segunda justificação, o autor do Projeto assim discorreu: “em face dos princípios que regem o instituto de limitação de responsabilidade, é preferível que o legislador discipline a matéria evitando a ação dos aventureiros e de pessoas inescrupulosas” (BRASIL, Diário do Congresso Nacional, PL 201/1947, p. 1941-1942). O instituto da EIRELI, na ocasião, acabou não avançando na Câmara dos Deputados em razão da aprovação unânime dos pareceres contrários ao instituto dos Deputados Graccho Cardoso e Deputado Armando

Fontes nas Comissões de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC, respectivamente.

A segunda tentativa de codificação do instituto se deu somente em 2005, por meio do PL 5805 do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. De acordo com o artigo 3º desse PL, "fica criada a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, enquadrado na forma do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com responsabilidade patrimonial limitada ao montante do capital social, o que deverá ser anotado em sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis". O projeto acabou sendo arquivado em razão de a referida lei constante do artigo 3º do PL ter sido revogada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, por meio da qual, inclusive, se tentara disciplinar o denominado "Empreendedor Individual de Responsabilidade Limitada", mas o dispositivo foi vetado.

Posteriormente, mediante o PL 4605, de 2009, do Deputado Marcos Montes, o qual foi convertido na Lei nº 12.442, de 11 de julho 2011, instituiu-se a EIRELI. Instigante o fato de que a justificação do PL – que não se compara com a profundidade e qualidade técnica da justificação do PL de 1947 sobre o tema – trouxe o controverso conflito entre os modelos de limitação da responsabilidade limitada. Nesses termos o início da justificativa do referido PL 4605, de 2009: "para justificar a importância de apresentarmos o presente projeto de lei, que tem o objetivo de instituir legalmente a 'Sociedade Unipessoal', também conhecida e tratada na doutrina como 'Empresa Individual de Responsabilidade Limitada' (...)". Percebe-se que a confusão ao dispor sobre o instituto ao tratá-lo de Sociedade Unipessoal, quando, na verdade, se propunha regular a EIRELI, como uma nova pessoa jurídica.

O próprio artigo base utilizado pelo Deputado para justificar a criação da EIRELI tinha equívoco. O artigo, de redação de Guilherme Duque Estrada de Moraes, publicado na Gazeta Mercantil de 2003, discorria que a tentativa de instituição da EIRELI se dera nos anos 80 no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização. Olvidou-se o autor que já na década de 40, pelo PL 201/1947, já se propunha a instituição da EIRELI a qual, no entanto, acabou rechaçada por duas Comissões da Câmara dos Deputados. De todo modo, pelo PL 4605, de 2009, acabou-se, por, enfim, instituir a EIRELI no Brasil.

Importa registrar que parte da doutrina critica a utilização desse método por entender que "não é a personalização da sociedade que limita a responsabilidade, mas a existência de regra específica de limitação de responsabilidade, tanto que nem toda pessoa jurídica está associada a uma responsabilidade" (MACHADO, 1956, p. 279; TOMAZETTE, 2020, p. 87).

Acrescenta-se que alguns doutrinadores entenderam que o sistema adotado pelo Brasil ao instituir a EIRELI foi o da afetação do patrimônio, uma vez que há uma separação do

patrimônio da pessoa física (VERÇOSA, 2011, p. 269). Outros entendem que o método é o da sociedade unipessoal (MAMEDE, 2019, p. 95; COELHO, 2012, p. 409). Campinho (2018, p. 251), por sua vez, afirma que a EIRELI é uma modalidade de sociedade limitada "com o traço característico, que lhe imprime particularidade, de ser formada por um único sócio".

Essa interpretação decorre do fato que o legislador, quando do trâmite do projeto de lei de criação da EIRELI, ter disposto que a instituição dessa modalidade estaria ao encontro da legislação de diversos países europeus e das Américas, que consagram o modelo jurídico da sociedade unipessoal. Sociedade essa "integrada por pessoa natural que estaria possibilitada, pois, de limitar a sua responsabilidade no exercício da atividade econômica, não mais precisando para isso ter que se unir a outro sócio para compor uma pluralidade social" (CAMPINHO, 2018, p. 252). Em suma, as divergências doutrinárias sobre esse instituto resultaram, tal qual se percebe, pela própria justificação do PL 4605, de 2009, que acabou por igualar a EIRELI como sociedade unipessoal.

Não obstante essas justificações e divergências doutrinárias, a opção do legislador pela constituição de uma nova pessoa jurídica é evidenciada pela inserção do citado inciso no artigo 44 do Código Civil que se deu por meio de um substitutivo. Dessa feita, rechaçada são as teses de que se trata de uma sociedade unipessoal. Tampouco se pode afirmar que o método adotado no caso da EIRELI é o da afetação patrimonial já que "nenhum dos dispositivos introduzidos faz referência à segregação patrimonial". Portanto, o instituto da EIRELI, no Brasil, resultou na constituição de uma nova pessoa jurídica "criada como centro autônomo de direitos e obrigações para o exercício individual da atividade empresarial" (TOMAZETTE, 2020, p. 88-89).

Trata-se, assim, de um sistema de personificação da empresa, conforme reconhecido por meio dos Enunciados nºs 3 e 469 emitidos por ocasião das I e V Jornadas de Direito Civil, respectivamente, realizadas pelo Conselho de Justiça Federal – CJF, a saber:

> **Enunciado 3, I Jornada de Direito Civil, CJF**: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.
> **Enunciado 469, V Jornada de Direito Civil, CJF**: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

3. A empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil e as possíveis razões de sua revogação pela Medida Provisória n. 1.085, de 2021

A regulamentação da EIRELI se deu por meio da inserção do artigo 980-A no Código Civil. De acordo com *caput* desse dispositivo, EIRELI pode ser "constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País". Esse dispositivo teve, inicialmente, seis parágrafos sendo que o parágrafo quarto foi vetado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 259, de 11 de julho de 2011.

No parágrafo quarto dispunha-se que: "somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente". A justificativa para o veto desse dispositivo foi a de que a expressão "em qualquer situação" poderia gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica descritas no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, Mensagem 259/2011).

Posteriormente, mediante a Medida Provisória nº 881, de 2019 – a denominada Medida Provisória da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, convertida na Lei nº 13.874, de 2019 – inseriu-se novo parágrafo no artigo 980-A (parágrafo sétimo) que teve redação similar à vetada em 2011. De acordo com a justificação dessa Medida Provisória sobre o tema:

> (...)
> Também se prestigia o valoroso papel de avanço, por mais liberdade econômica, pelo Congresso Nacional, ao se restaurar os fins devidos para que a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) foi criada. Com altos requisitos (e, então, elevados custos de transação para estabelecimento), essa modalidade previa uma desconsideração de personalidade jurídica mais restrita. Entretanto, veto presidencial em outra época acabou por sustar o benefício, sem retirar as obrigações mais elevadas e custosas. Faz-se necessária essa correção, conforme era o intento do Congresso Nacional (...)

Percebe-se, assim, que a discussão central acerca desse parágrafo era no tocante à aplicação restritiva da desconsideração da personalidade jurídica à EIRELI. A par desse assunto, os demais parágrafos trataram do nome empresarial (§ 1º); da vedação a que uma pessoa natural pudesse constituir mais de uma EIRELI (§ 2º); da concentração de quotas para constituição de uma EIRELI (§ 3º); da atribuição à EIRELI para a prestação de serviços a

remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor (§ 5º); e aplicação subsidiária das regras previstas às sociedades limitadas (§ 6º).

A legislação brasileira, percebe-se, foi bem suscinta ao tratar do assunto. Para fins de discussões operacionais que surgiram ao longo do tempo – como a possibilidade de uma EIRELI ser instituída por uma pessoa jurídica – recorria-se ao § 6º que tratava da aplicação subsidiária das regras previstas às sociedades limitadas.

A partir de 2019, com a normatização da citada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituiu-se a Sociedade Limitada Unipessoal – SLU a ser constituída por uma única pessoa podendo ser utilizada para o desenvolvimento de quaisquer atividades econômicas, consoante disposto no artigo 1.052, § 1º, do Código Civil.

Registra-se que, antes do instituto da SLU, por meio da Lei n° 13.247, de 2016, passou-se a admitir, no ordenamento jurídico brasileiro, a constituição de sociedade unipessoal para fins exclusivos da atividade de advocacia. Por essa Lei alterou-se o Estatuto da Advocacia (Lei nº 13.247, de 1994) prevendo-se que "os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir *sociedade unipessoal* de advocacia". Nesse caso, no entanto, a responsabilidade do sócio único – no caso do advogado – é subsidiária e ilimitada "pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer."

Para os demais tipos de atividades empresariais, no entanto, somente após a Lei que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica passou-se a prever a SLU. Essa previsão normativa, inclusive, não foi bem aceita por parte da doutrina que entende haver "desvirtuamento das regras do direito societário para essa limitação de riscos" (TOMAZETTE, 2020, p. 85).

Alguns entenderam que novo instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro não se tratava de uma sociedade limitada unipessoal – apesar do *nomen juris* –, mas sim uma nova pessoa jurídica, tal qual a EIRELI. Para esses, a SLU consistiu em mera variação da EIRELI. Critica o fato de que o legislador, apesar de ter tomado o cuidado de respeitar o princípio da unidade patrimonial, trouxe uma redação tecnicamente sofrível ao dispositivo "dando a entender a criação de uma sociedade unipessoal, o que não se mostra compatível com o conceito de sociedade que o próprio legislador civil concebeu no art. 981" do Código Civil (NEGRÃO, 2020, p. 325-326).

Conquanto às críticas, passou-se a prever no ordenamento jurídico brasileiro dois modelos de limitação da responsabilidade individual: a EIRELI e a SLU. Enquanto a primeira consiste em uma espécie de pessoa jurídica; a SLU é uma decorrência da sociedade limitada.

Essa técnica, prevista em diversas legislações europeias, consiste na possibilidade de se constituir uma sociedade formada por um único sócio o qual possuirá a mesma limitação dos sócios das sociedades limitadas (TOMAZETTE, 2020, p. 85).

Malgrado a distinção doutrinária, na prática, para o pequeno empreendedor a quem esses institutos foram direcionados, não percebem, *a priori*, diferença entre utilizar um ou outro instituto. Assim, a coexistência dos dois institutos pode ser apontada com uma das primeiras razões que levaram o legislador brasileiro a revogar o instituto da EIRELI pela Medida Provisória – MPv n. 1.085, de 2021. Urge esclarecer por essa MPv foram regulamentados/alterados variados dispositivos – não apenas no Código Civil – de modo que a própria justificativa para a revogação da EIRELI foi extremamente suscinta sem apresentar quaisquer explicações técnicas. No item 17 da justificativa da MPv apenas constou: "por fim, a Medida propõe uniformizar o entendimento acerca da extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli (...)".

A manutenção dos dois institutos acaba por estabelecer um comparativo entre eles de modo que o pequeno empreendedor – destinatário prioritários desses institutos, repisa-se – acaba por compará-los e buscar o instituto mais vantajoso. Ao efetuar a comparação, destacam-se as vantagens da SLU.

A primeira vantagem está no aspecto da constituição. Conforme exposto, de acordo com o artigo 980-A, *caput*, do Código Civil, a EIRELI exigia capital social, devidamente integralizado, não inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Já a SLU não estabeleceu capital mínimo para sua constituição. A não previsão de capital social mínimo para a constituição dessa sociedade decorre do princípio da livre constituição de pessoas jurídicas, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Salvo raras exceções – a exemplo de instituições financeiras, que possuem regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional (Resolução/BACEN 2.099/1994) – não se exige que uma sociedade ou uma companhia possua capital social mínimo para constituição.

A previsão de um capital social inicial com valor tão alto – que deve, reitera-se, estar integralizado na totalidade quando da constituição – acabou, após o advento da SLU, por afastar a opção pela EIRELI.

Na prática, em que pese a determinação legislativa não se exigia a comprovação do capital mínimo integralizado na EIRELI – quer no momento de sua constituição, quer *a posteriori*. Difere-se, por exemplo, da constituição de uma sociedade anônima na qual a própria Junta Comercial, Industrial e Serviços – JUCIS, exige a comprovação da realização de 10%,

como entrada, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro depositado em instituição financeira (art. 80, II, Lei das Sociedades Anônimas – LSA).

De todo modo, a exigência legal do vultoso capital mínimo para a constituição se tornou um entrave para a opção pela EIRELI, já que o empreendedor passou a ter a possibilidade de constituir a SLU a qual também lhe confere responsabilidade limitada, mas não exige capital social mínimo.

A justificativa para que se estabelecer um capital social mínimo na EIRELI é que este traria certa garantia aos credores do quanto teria a sua disposição para satisfação das obrigações (TOMAZETTE, 2020, p. 93). Fosse realmente necessário um capital mínimo tão vultoso, exigir-se-ia também das sociedades limitadas. Pelo contrário, para essas sociedades vige, quanto ao capital social, o referido princípio da livre constituição de pessoas jurídicas.

Ademais, cabe ao credor, antes de contratar com EIRELI ou sociedade, verificar as condições de garantia as quais, por óbvio, não recairão unicamente sobre a análise do valor do capital social e se esse está ou não devidamente integralizado – quiçá talvez o credor avalie o capital social. Sendo essa uma das análises para se entabular negócios, o empreendedor, caso se faça necessário, poderá aumentar e integralizar o capital social, razão pela qual a função de garantia, no início da atividade empresarial, é desarrazoada.

Outra razão para a extinção da EIRELI é a vedação legislativa para que a pessoa natural somente possa figurar em uma única empresa dessa modalidade consoante disposto no artigo 980-A, § 2º, do Código Civil. Diferentemente é a SLU que não possui esse limitador podendo a pessoa natural constituir quantas sociedades entender necessário para o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Cabe observar que, nesse aspecto, a SLU, que pode ser instituída para qualquer atividade simples ou empresária, por meio da Declaração da Liberdade Econômica, está, mais alinhada aos princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa previstos no artigo 170 CF/88. Ademais, a restrição de limitar a constituição de apenas uma EIRELI por pessoa natural que estava prevista no art. 980-A, § 2º, sofreu severas críticas da doutrina, uma vez que é uma regra fácil de ser burlada. Isso porque o legislador não proibiu, tampouco limitou, que a pessoa jurídica possa constituir quantas EIRELI pretender. Trata-se de uma regra proibitiva imposta unicamente à pessoa natural.

Esclarece-se que quando da entrada em vigor da legislação, havia certa discussão sobre a possibilidade de se uma pessoa jurídica instituir uma empresa individual de responsabilidade limitada. Tanto que na V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal chegou-se a afirmar, por meio do Enunciado 468, que ela somente poderia ser constituída por pessoa natural.

Esse entendimento, no entanto, foi superado em decorrência do disposto no Anexo V da Instrução Normativa nº 38/2017 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI segundo o qual: “a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira”.

Se não há limitação para que a pessoa jurídica constitua EIRELI poderia, por exemplo, uma pessoa natural valer-se de instituição de uma pessoa jurídica para, posteriormente, essa pessoa jurídica EIRELI instituir tantas quantas a pessoa natural, que a constituiu, julgasse necessária. Exemplificando, Campinho (2018, p. 254) propõe: “João forma com um sócio de fachada uma sociedade para que essa possa instituir um número ilimitado de EIRELIs, driblando a vedação que recai sobre a sua pessoa”. A restrição imposta para a constituição de uma única EIRELI por pessoa natural traduzia-se, assim, em uma “discriminação irrazoável” Campinho (2018, p. 254).

Além dessas razões, é instigante o fato de que mesmo antes da revogação da EIRELI, por meio da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, já se disciplinara que “as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo”. Referida Medida Provisória foi editada no intuito de impactar positivamente a posição do Brasil na classificação geral do Relatório Doing Business do Banco Mundial na qual, no ano de 2019, o Brasil figurava na 124º posição (BRASIL, EMI nº 00049/2021). Por esse Relatório avalia-se o nível de facilidade de se fazer negócios em cento e noventa economias, contemplando dez indicadores nas principais cidades de cada país,

Ao estabelecer que as EIRELIs existentes na data de entrada em vigor da lei – que entrou em vigor na data de publicação – seriam transformadas em SLUs independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, o Governo já afastou a possibilidade de se constituir novas EIRELIs e, também, que as constituídas deixarão de sê-la. Como decorrência, quatro meses depois da conversão em Lei desse dispositivo, adveio a MPv nº 1.085, de 2021, que acabou por extinguir o instituto da empresa individual de responsabilidade limitada do ordenamento jurídico brasileiro. Por essa MPv revogou-se, então, o artigo 980-A e o inciso VI do artigo 44, ambos do Código Civil.

Atualmente, a MPv encontra-se em análise no âmbito do Congresso Nacional sendo que o prazo para análise se encerra em 1. de junho de 2022. A MPv já foi analisada na Câmara dos Deputados tendo sido aprovada em Plenário no dia 5 de maio de 2022.

O voto do relator nada dispôs sobre a revogação do instituto da EIRELI. Por tratar de uma MPv que regulamentou o Sistema Eletrônico de Registros Públicos – grande anseio da sociedade atualmente –, o Parecer aprovado pelo Plenário, de relatoria do Deputado Isnaldo Bulhões Júnior, concentrou-se na análise desse Sistema sem tecer qualquer comentário sobre a revogação da EIRELI.

Desse modo, com o advento dessa Medida Provisória nº 1.085, de 2021, apenas restou no ordenamento jurídico brasileiro um modelo de limitação da responsabilidade limitada para a pessoa que intenta, individualmente, exercer uma atividade empresarial, qual seja: a sociedade limitada unipessoal. Esse instituto, de 2019, aparentou estar mais alinhado às necessidades dos pequenos e médios empreendedores, não se justificando limitações sob pena de se desvirtuar a finalidade para os quais os institutos foram criados.

Exigir – para esses empreendedores – que o capital mínimo fosse de cem vezes o maior salário mínimo ou que apenas uma pessoa jurídica da natureza da EIRELI pudesse ser instituída por uma pessoa natural soava despropósito, razões pelas quais a empresa individual de responsabilidade limitada deixou de ser utilizada na prática em substituição pela SLU.

4. Considerações finais

Conquanto desde a década de 40 já se verificava projetos de lei para estabelecer modelo para a limitação da responsabilidade do exercício individual da empresa no Brasil, apenas no presente século é que os modelos foram regulamentados.

No intuito de atender os anseios dos pequenos e médios empreendedores instituiu-se, num primeiro momento, no ano de 2011, a empresa individual de responsabilidade limitada que, apesar de ser um avanço, trouxe regras que apresentavam barreiras a esses empreendedores levando-os a continuar com a prática comum de constituição das denominadas “sociedades limitadas de fachada”.

Mais recentemente, em 2019, por meio da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, normatizou-se a sociedade limitada unipessoal que pode ser utilizada para o desenvolvimento de qualquer atividade econômica – simples ou empresária –, de qualquer porte – pequeno, médio ou grande.

Conquanto haja certa divergência doutrinária, reconhece-se que com o advento dessas regulamentações, o Brasil passou a adotar dois métodos distintos para a limitação da atividade econômica individual: a empresa individual de responsabilidade limitada, que se trata de uma nova pessoa jurídica; e a sociedade limitada unipessoal, subespécie da sociedade limitada.

Esses dois modelos apresentaram diferenças significantes que levaram, com o tempo, os empreendedores a optarem pela SLU. A primeira grande diferença centrou-se no capital social mínimo exigido para a constituição; a segunda na limitação da constituição por pessoa natural. Essas limitações foram verificadas unicamente na EIRELI, nada se dispondo acerca dessa vedação na SLU.

Se o intuito, por esses institutos, é atender, na maior parte, os pequenos e médios empresários – que, inclusive, são a maioria dos empreendimentos no Brasil – dificilmente se estava a optar pela EIRELI. Em razão disso, no intuito de desburocratizar a economia brasileira – mormente em decorrência da classificação do Brasil no Relatório Doing Business do Banco Mundial na qual, no ano de 2019, o Brasil figurava na 124º posição – o Brasil optou, num primeiro momento, pela transformação das EIRELIs em SLUs e, posteriormente, por meio da MPv nº 1.085, de 2021, acabou-se por revogar a EIRELI do ordenamento jurídico brasileiro.

Necessário reconhecer que as limitações da EIRELI foram superadas pela normatização da sociedade limitada unipessoal de modo que sua utilização restou obsoleta. Pode-se, por outro lado, verificar novos problemas com a utilização do novel instituto como é o caso, por exemplo, de sociedades dessa natureza com capital extremamente baixo não trazendo, assim, garantias adequadas aos credores, mas isso não é motivo para se estabelecer um capital tão alto que restrinja uma pessoa natural iniciar sua atividade empresarial com a responsabilidade limitada.

O legislador, ao invés de estabelecer um novo modelo de limitação da atividade individual, poderia ter adequado os dispositivos da EIRELI que normatizaram as limitações apontadas. Isso, inclusive, dispensaria as discussões se a sociedade limitada unipessoal é um novo modelo ou se deriva da empresa individual de responsabilidade limitada.

Essa discussão, no entanto, já não faz mais sentido, uma vez que apenas o instituto da SLU está vigente no ordenamento jurídico e razões não faltaram para que o instituto da EIRELI fosse descontinuado até sua consequente extinção.

Referências

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial: introdução, actos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*. 4. ed., v. I, Coimbra: Almedina, 2002.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial: das sociedades*. 4. ed., v. II. Coimbra: Almedina, 2013.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. Brasília, DF, dez 1976.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF, jan 2002.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. *Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada*. Brasília, DF, jul 2011.

BRASIL. Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016. *Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia*. Brasília, DF, jan 2016.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. *Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.* Brasília, DF, jun 2016.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. *Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.* Brasília, DF, set 2019.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. *Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas (...),* DF, ago 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. *Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro*

de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Brasília, DF, dez 2021.

BRASIL. *Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração*. Instrução Normativa nº 38, de 2 de março de 2017.

BRASIL. *Conselho de Justiça Federal*. I e V Jornadas de Direito Civil.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23MAI1947.pdf#page=25>. De 23.05.1947, p. 1941-1942. Acesso em 1. de maio de 2022.

BRASIL. Mensagem EMI nº 00049/2021 ME AGU MJSP MME SG. Brasília, 18 de março de 2021

BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 16. ed, v.2., São Paulo: Saraiva, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e empresa: teoria geral da empresa e direito societário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Sylvio Marcondes. *Limitação da responsabilidade do comerciante individual.* São Paulo: Max Limonad, 1956.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. 3. ed., v.1. São Paulo: Malheiros, 2011.